

MPV 564

00049

EMENDA (ADITIVA) Nº __ À MP Nº 564, DE 2012.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes arts. à MP nº 564, de 2012:

Art. __ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

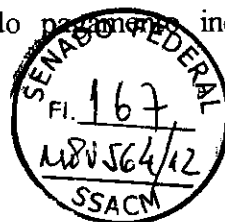
Art. __ Revoga-se o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. __ O disposto nos arts. __ e __ desta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, da Lei nº 9.430, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A compensação é efetuada mediante a entrega de declaração na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A Lei nº 11.196, de 2005, em seu art. 114, outorgou à Receita Federal do Brasil competência para realizar, em procedimento de ofício, a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes do pagamento indevido de



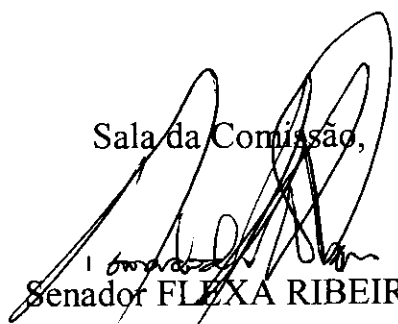
tributos federais administrados pela Receita Federal. No entanto, nesse caso (débitos de contribuições previdenciárias com créditos de tributos federais), a legislação veda a realização da compensação mediante declaração, por iniciativa do contribuinte.

Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a vedação à compensação se justificava na medida em que os créditos eram apurados junto a um órgão – a Receita Federal – e os débitos junto a outro órgão – a Receita Previdenciária.

Entretanto, com a unificação da administração tributária federal não há mais motivo para que seja vedada a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias. Por essa razão, propomos que seja a supressão da restrição veiculada pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

A proposição é especialmente importante para as empresas exportadoras, cujos créditos de PIS/COFINS somente podem ser usados, por meio do mecanismo da compensação, para pagamento de IR e CSLL. A queda da lucratividade das empresas exportadoras, em razão da valorização cambial, faz com que elas estejam acumulando cada vez mais créditos, se descapitalizando num momento de crise. É fundamental que as empresas possam utilizar seus créditos para pagamento de contribuições previdenciárias.

Essas as razões que nos levam a formular a presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO
PSDB - PA

